



120020522

IMPRESSO ESPECIAL - ECT
Nº 0110/01
DR/RS
X
CORAG
UP. ACF SARANDI



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXI

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2002

Nº 96

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO Nº 41.624, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Aprova o Estatuto da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - É aprovado o Estatuto da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, elaborado com observação ao disposto na Lei nº 6.497, de 20 de dezembro de 1972, publicado em anexo a este Decreto.

Art. 2º - A Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul - FZB - fica sujeita à supervisão do Secretário de Estado do Meio Ambiente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.362, de 29 de julho de 1999, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.356, de 10 de janeiro de 1995.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 22.686, de 10 de outubro de 1973, e alterações posteriores.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de maio de 2002.

Registre-se e publique-se.

GUSTAVO DE MELLO,
Chefe da Casa Civil.

OLÍVIO DUTRA,
Governador do Estado.

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL - FZB

Capítulo I

NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º - A Fundação Zoobotânica do Rio do Grande do Sul - FZB -, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 6.497, de 20 de dezembro de 1972, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais pertinentes.

Art. 2º - O prazo de duração da Fundação, que tem por sede e foro a cidade de Porto Alegre, é indeterminado e, em caso de extinção, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - São finalidades básicas da Fundação:

I - manter, proteger e administrar áreas e estabelecimentos destinados à conservação e preservação da flora, da fauna e de outros recursos naturais, como parques zoológicos, jardins botânicos, museus e unidades similares relacionadas com seu objetivo;

II - manter coleções de plantas e animais *in vivo*, nativas e exóticas, e coleções de estudo de ciências naturais, visando à conservação do patrimônio genético;

III - proporcionar condições para estudos e pesquisas, por parte de investigadores nacionais e estrangeiros, sobre ciências naturais e ambientais de acordo com as leis vigentes, promovendo a difusão dos resultados obtidos;

IV - colaborar com os poderes públicos na gestão dos recursos do meio-ambiente;

V - desenvolver atividades científicas, conservacionistas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas;

VI - assessorar os poderes públicos em matéria pertinente ao uso dos recursos naturais;

VII - realizar outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Capítulo II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Seção I

Do Patrimônio

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação:

I - bens móveis e imóveis, benfeitorias e instalações, veículos, aparelhos, equipamentos, material técnico, espécimes da flora, da fauna e de recursos naturais à disposição da Fundação, localizados em suas respectivas unidades;

II - bens móveis e imóveis e direitos a eles inerentes que, livres de ônus, vierem a ser transferidos, a qualquer título, à Fundação;

III - doações, heranças ou legados de qualquer origem.

§ 1º - Em hipótese alguma poderão ser alienados ou cedidos os bens imóveis transferidos pelo Estado para integrar o patrimônio da Fundação.

§ 2º - Excepcionalmente, quando relacionado com os objetivos da Fundação, poderá o Conselho Administrativo autorizar o arrendamento de bens imóveis da entidade.

§ 3º - Logo após tomar posse, a Diretoria promoverá o inventário de todos os espécimes vegetais e animais e peças de museu, particularmente valiosos, de propriedade da Fundação, atualizando-o anualmente.

§ 4º - Os exemplares constantes desse inventário não poderão ser alienados, nem mesmo por permuta, sem prévio parecer favorável do Conselho de Administração.

Seção II

Da Receita

Art. 5º - A receita da Fundação compreenderá:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, entidades privadas ou pessoas físicas;

II - rendas de quaisquer natureza, em especial as provenientes da venda de ingressos, arrendamento de locais ou recantos para serviço ao público, exploração dos seus bens e prestação de outros serviços;

III - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

SUMÁRIO

página

Atos do Governador	01
Procuradoria-Geral do Estado	04
Assembleia Legislativa	05
Secretaria da Fazenda	05
Secretaria da Administração e Recursos Humanos	06
Secretaria da Justiça e da Segurança	16
Secretaria Especial da Habitação	17
Gabinete de Reforma Agrária	18
Secretaria da Saúde	19
Secretaria da Agricultura e Abastecimento	19
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - Uergs	19
Secretaria da Educação	21

SUMÁRIO

página

Secretaria dos Transportes	22
Secretaria do Meio Ambiente	22
Secretaria da Ciência e Tecnologia	23
Secretaria das Obras Públicas e Saneamento	23
Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social	23
Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer	24
Secretaria da Cultura	24
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações	24
Tribunal de Contas	24
Repartições Federais	29
Repartições Municipais	29
Central de Licitações - CELIC	32

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da Organização

Art. 6º - A Fundação contará com a seguinte estrutura

organizacional:

- I - Presidência;
- II - Conselho de Administração;
- III - Diretoria;
- IV - Conselho Curador;
- V - Órgãos Operacionais.

Seção II

Da Presidência

Art. 7º - O Presidente da Fundação será da livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, que o nomeará para um mandato de quatro anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 8º - Ao Presidente da Fundação compete:

- I - representar ativa e passivamente a Fundação em todas as suas relações;
- II - presidir o Conselho de Administração, dirigindo os seus trabalhos;
- III - empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Curador;
- IV - empossar os membros da Diretoria;
- V - administrar a Fundação, de acordo com a orientação do Conselho de Administração;
- VI - escolher e nomear os diretores, coordenadores e assessores da Fundação;
- VII - orientar e supervisionar as atividades operacionais, bem como gerir o patrimônio da Fundação, interpretando e fazendo cumprir suas finalidades, bem como as diretrizes e objetivos estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- VIII - aprovar estudos, pesquisas e trabalhos de natureza especial e decidir sobre a conveniência de sua publicação;
- IX - assinar acordos, ajustes, contratos, termos de compromisso e transferência de recursos;
- X - autorizar despesas dentro das verbas aprovadas, assinar, juntamente com o responsável pela área financeira, cheques e outros títulos de crédito, podendo, ainda, caso lhe convenha, deliberar por portaria a designação de substitutos eventuais para a prática de tais atos;

XI - encaminhar ao Conselho de Administração, até 30 de junho do ano em curso, os planos de trabalho para o exercício seguinte e a programação orçamentária da Fundação;

XII - submeter à apreciação do Conselho de Administração as modificações dos planos traçados e a programação orçamentária;

XIII - proceder nas alterações da execução orçamentária, bem como assumir novos compromissos e responsabilidades, em particular no que se refere à realização de estudos, pesquisas, ou trabalhos de natureza especial;

XIV - analisar com os Diretores os relatórios das áreas respectivas, determinando medidas oportunas para correção de eventuais distorções em relação aos planos traçados;

XV - apresentar ao Conselho de Administração o relatório anual das atividades e balanço-geral da Fundação, com a respectiva prestação de contas, devidamente acompanhados de parecer do Conselho Curador;

XVI - apresentar ao Conselho Curador, trimestralmente, balancete das contas com as respectivas informações;

XVII - apresentar ao Conselho de Administração projeto do Quadro-geral de Pessoal Permanente da Fundação, bem como propostas de sua alteração;

XVIII - admitir, demitir, licenciar empregados, abonar gratificações *pro labore*, designar as funções gratificadas e adicionais de salários por serviços especiais ao pessoal permanente da Fundação, gratificar funcionários públicos por serviços prestados à Fundação;

XIX - autorizar a realização de trabalhos eventuais, bem como a contratação de serviços de terceiros;

XX - delegar atribuições e constituir mandatários;

XXI - assinar certificados, pareceres, laudos e outros documentos de natureza técnica, podendo delegar tais atribuições a técnicos subordinados;

XXII - encaminhar à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com os respectivos planos de trabalho e programação orçamentária, balanço e o relatório anual do exercício findo, acompanhados de relatório e Parecer do Conselho Curador;

XXIII - aprovar o Regimento Interno da Fundação Zoobotânica, que deverá ser homologado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 9º - O Conselho de Administração, será constituído pelo Presidente da Fundação e por mais seis membros, igualmente nomeados e exonerações pelo Governador do Estado.

§ 1º - Dos membros do Conselho, três são de livre escolha do Governador; um será representante dos funcionários do Quadro de Pessoal Permanente da FZB indicado em lista triplíce pelo corpo funcional, dois serão representantes das Universidades existentes no Estado, escolhidos dentre listas triplíces organizadas por duas Universidades, uma pública e uma privada, em rodízio, por solicitação da Presidência da Fundação Zoobotânica.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração deverão ser escolhidos, preferentemente, entre pessoas com conhecimentos de ciências naturais.

§ 3º - Os representantes universitários deverão representar universidades diferentes.

§ 4º - Cada membro do Conselho de Administração terá seu suplente escolhido dentre os nomes constantes das listas referidas no § 1º.

§ 5º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados para um mandato de quatro anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 10 - Ao Conselho de Administração compete:

- I - orientar o planejamento das atividades da Fundação;
- II - aprovar, até 31 de julho de cada ano, os planos de trabalho e a programação orçamentária para o exercício seguinte;
- III - apreciar matéria que diga respeito à transferência de recursos, bem como à abertura de créditos adicionais;
- IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- V - aprovar o Quadro-geral de Pessoal Permanente da Fundação;
- VI - examinar e emitir parecer sobre assuntos encaminhados pelo Presidente da Fundação;
- VII - aprovar a aquisição de bens imóveis, bem como a sua alienação, ressalvando o disposto no § 1º do artigo 4º;
- VIII - conferir ao Presidente, no interesse dos objetivos da Fundação, outras atribuições não especificadas neste Estatuto, desde que não colidam com as normas gerais nele consagradas;
- IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, para apreciar matéria de sua competência, e em caráter extraordinário, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração funcionará com a presença mínima da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 2º - O exercício de mandato dos membros do Conselho de Administração será considerado de interesse para o Estado, não sendo remunerado.

Art. 12 - Os membros da Diretoria poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho de Administração, embora sem direito a voto.

Seção IV

Da Diretoria

Art. 13 - A Diretoria é constituída pelo:

- I - Diretor Executivo do Parque Zoológico;
- II - Diretor Executivo do Museu de Ciências Naturais;
- III - Diretor Executivo do Jardim Botânico;
- IV - Diretor Administrativo Financeiro.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação e os Diretores farão jus ao descanso anual remunerado de trinta dias após cada período de doze meses no exercício de cargo, percebendo remuneração idêntica àquela percebida regularmente, acrescida de um terço; Gratificação Natalina, em valor idêntico ao da remuneração, no termo da lei que institui esse benefício aos servidores do Estado, bem como aos demais direitos garantidos pela legislação estadual e federal ora em vigência.

Art. 14 - A cada um dos Diretores Executivos ficará afeto, respectivamente, a gerência administrativa dos órgãos operacionais: do Parque Zoológico localizado em Sapucaia do Sul, e do Museu de Ciências Naturais e do Jardim Botânico, localizados em Porto Alegre.

Art. 15 - A escolha dos Diretores deverá recair em pessoas que tenham habilidade e formação superior para o exercício do cargo, bem como conhecimentos na área em que irão atuar.

Art. 16 - O mandato dos membros da Diretoria terá a duração de quatro anos, permitida a recondução por igual período.

Seção V

Do Conselho Curador

Art. 17 - O Conselho Curador, órgão de fiscalização da administração financeira da Fundação, será composto de três membros efetivos e três suplentes, nomeados e exonerações pelo Governador do Estado.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - O Presidente do Conselho Curador será eleito dentre seus membros, pelos próprios Conselheiros.

§ 3º - O Conselho Curador reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, ou em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente ou por convocação do Presidente da Fundação.

§ 4º - O exercício do mandato de membro do Conselho Curador será remunerado de acordo com a legislação vigente.

Art. 18 - Compete ao Conselho Curador:

- I - opinar sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- II - aprovar os balancetes trimestrais, o balanço anual e as prestações de contas da Fundação;



companhia rio-grandense de artes gráficas

Rua Cel. Aparício Borges, 2199 - (51) 3339-4242
Endereço Telegráfico: CORAG - FAX (51) 3336-6912
Rua Caldas Júnior, 261 - Fone: (51) 3221-3516
Home Page: www.corag.rs.gov.br

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL

Luiz Heron da Silva
Diretor-Presidente

Hélio dos Santos Torres

Paulo Roberto Vieira da Cruz

Dir. Industrial

Dir. Administrativo/Financeiro

III - proceder a exames em documentos, livros e papéis que digam respeito à administração financeira da Fundação, bem como verificar a situação de caixa e de valores em depósito;

IV - manifestar-se sobre doações com encargos para a Fundação;
V - atender as consultas formuladas pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Fundação sobre matéria de sua competência;
VI - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 19 - O Conselho Curador poderá valer-se dos serviços de técnicos para realizar trabalhos de auditoria nos registros da Fundação.

Seção VI

Dos Órgãos Operacionais

Art. 20 - As atividades dos Órgãos Operacionais ficarão subordinadas ao Presidente, que contará, para tanto, com a assistência de Assessorias Especiais e Coordenadorias Especiais.

§ 1º - As Assessorias Especiais compreendem um Assessor Técnico, um Assessor Superior de Gabinete, um Assessor Jurídico, que serão designados por ato exclusivo do Presidente da Fundação.

§ 2º - As Coordenadorias Especiais compreendem um Coordenador de Educação Ambiental, um Coordenador de Planejamento e de Projetos, um Coordenador de Projetos Especiais e um Coordenador de Comunicação Social, que serão designados por ato exclusivo do Presidente da Fundação.

§ 3º - O assessoramento afeto às Assessorias Especiais, coordenado pelo Presidente, compreende a realização de tarefas pertinentes a cada uma das respectivas especializações, as quais deverão atender as demandas de toda a Fundação.

§ 4º - Os cargos de assessores e coordenadores serão preenchidos de acordo com as necessidades da Fundação.

Capítulo IV

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 21 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a prestação de contas anual da Fundação, feita ao Conselho Curador até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte, conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - balanço patrimonial;
- II - balanço econômico;
- III - balanço financeiro;
- IV - quadro comparativo entre a receita realizada e a despesa fixada;
- V - quadro comparativo entre a despesa realizada e a receita estimada;
- VI - demonstrativo dos compromissos pendentes de pagamento no final do exercício financeiro.

§ 1º - No processamento dos registros contábeis, a Fundação adotará os princípios e normas vigentes estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação subsequente, assim como, no que couber, as demais normas do Direito Financeiro.

§ 2º - A Fundação observará os princípios da licitação, adotados pelo Estado, para compras, obras e serviços contratados.

§ 3º - A Fundação apresentará até o dia 28 de fevereiro de cada ano, à Secretaria da Fazenda, seus balanços e demais demonstrativos do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Curador.

Art. 22 - Para concessão de auxílios e subvenções, serão observados os critérios instituídos pelo Estado.

Parágrafo único - Somente poderá receber subvenção ou auxílio de qualquer natureza a entidade que, comprovadamente, exercer atividades e tiver objetivos compatíveis com as finalidades da Fundação.

Capítulo V

DO PESSOAL

Art. 23 - A Fundação terá um Quadro-Geral de Pessoal Permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente.

Art. 24 - Os servidores de outros órgãos públicos postos à disposição da Fundação obedecerão aos critérios e as normas estabelecidas por legislação própria.

Capítulo VI

DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO

Art. 25 - O presente Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, desde que não contrarie os objetivos da Fundação.

§ 1º - A iniciativa da proposta de alteração caberá ao Presidente da Fundação ou a pelo menos dois membros do Conselho de Administração.

§ 2º - Aceita a alteração do Estatuto pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, deverá ser submetida à aprovação do Governador do Estado.

§ 3º - É inalterável a disposição do § 1º do artigo 4º deste Estatuto.

§ 4º - As alterações estatutárias serão averbadas no registro competente após aprovação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Regimento Interno da Fundação disporá sobre estrutura interna e o funcionamento da Diretoria e dos Órgãos Operacionais.

Art. 27 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

DECRETO Nº 41.625, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97, numeradas em seqüência à introduzida pelo Decreto nº 41.622, de 20/05/02:

ALTERAÇÃO Nº 1316 - No art. 32 do Livro I, o inciso XI passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - no período de 1º de abril de 2002 a 31 de março de 2006, aos estabelecimentos abatedores de gado vacum, ovino ou bufalino, que integrarem o Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino - AGREGAR-RS CARNES, previsto no Decreto nº 41.620, de 20/05/02, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das respectivas operações:

NOTA 01 - Estes créditos fiscais ficam condicionados a que o contribuinte obtenha Carta de Habilitação Geral junto ao Conselho de Administração do Programa AGREGAR-RS CARNES, exceto em relação aos abatedores que em 31 de março de 2002 integravam o Programa Carne de Qualidade, previsto na Lei nº 10.533, de 03/08/95, os quais estarão, até 31 de agosto de 2002, dispensados dessa exigência.

NOTA 02 - A apropriação destes créditos fiscais fica condicionada, ainda, a que sejam cumpridas as instruções expedidas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.

NOTA 03 - Os percentuais referidos nas alíneas deste inciso somente se aplicam enquanto prevalecerem a alíquota e a base de cálculo previstas para as saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino e bufalino, vigentes à época da concessão deste benefício, e desde que não haja redução da carga tributária.

NOTA 04 - Perderá o benefício, sem prejuízo de outras cominações legais, o contribuinte que:

- a) deixar de recolher nos prazos legais o imposto devido por operações registradas em sua escrita fiscal, ou declarado em guia informativa, hipótese em que não poderão ser apropriados valores a título de créditos fiscais previstos neste inciso nos dois meses imediatamente posteriores ao do vencimento não cumprido;
- b) for autuado pela prática de infração tributária material prevista no art. 7º, I ou III, da Lei nº 6.537/73, hipótese em que não poderão ser apropriados valores a título de créditos fiscais previstos neste inciso a partir da data da notificação do lançamento até manifestação do Conselho de Administração.

NOTA 05 - A perda do benefício prevista na nota anterior não se aplica ao contribuinte que pagar o imposto devido e não recolhido em até 30 dias a contar da data do vencimento, na hipótese da alínea "a" da nota anterior ou, dentro do prazo fixado na notificação do lançamento, na hipótese da alínea "b" da nota anterior.

NOTA 06 - Na hipótese de perda do benefício prevista na alínea "b" da nota 04, o Departamento da Receita Pública Estadual informará esta circunstância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do lançamento, ao Conselho de Administração do Programa, que decidirá pela permanência do contribuinte no Programa ou por sua exclusão.

a) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) nas entradas de gado vacum, ovino ou bufalino criado neste Estado;

NOTA 01 - A apropriação deste crédito fiscal pode ser efetuada somente após o abate dos animais.

NOTA 02 - Este crédito fiscal será reduzido para 3% (três por cento), a partir de:

- a) 1º de março de 2003, se a quantidade de abates ocorridos no Estado no ano de 2002 for inferior a 1.100.000 cabeças;
- b) 1º de março de 2004, se a quantidade de abates ocorridos no Estado no ano de 2003 for inferior a 1.300.000 cabeças;
- c) 1º de março de 2005, se a quantidade de abates ocorridos no Estado no ano de 2003 for inferior a 1.500.000 cabeças.

NOTA 03 - Até 28 de fevereiro de cada ano, será divulgada, pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, a quantidade de abates ocorridos no Estado no ano anterior.

NOTA 04 - Este crédito fiscal obedecerá, ainda, ao seguinte: